



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui o Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares da Polícia Militar do Distrito Federal.

DESPACHO:

04/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, EM

19/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
CREJON	20	9
	/	/
	/	/
	/	/
	/	/
	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Werner Weinsheimer Presidente: G. Alber
Relações Exteriores e Defesa Nacional

A(s) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____

A(a) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): **Presidente:**

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

5

CD

CREAN

TIPO: DESENHO DE PROPOSTA

NÚMERO: 3417

ANO: 2000

DATA DA AÇÃO: 15/8/2001

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:

- Aprovação unânime do parecer contínuo do relator, Dep Werner Wandscheer
- Aguarda remessa à CCP

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

6

CD

CREAN

TIPO: DESENHO DE PROPOSTA

NÚMERO: 3417

ANO: 2000

DATA DA AÇÃO: 16/8/2001

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:

Encaminhado à CCP

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

7

CD

CREAN

TIPO: DESENHO DE PROPOSTA

NÚMERO: 3417

ANO: 2000

DATA DA AÇÃO: 17/8/2001

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

8

CD

CREAN

TIPO: DESENHO DE PROPOSTA

NÚMERO: 3417

ANO: 2000

DATA DA AÇÃO: 18/8/2001

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DATA	MES	ANO	
		PL	3417	2000	04	10	2000	Ivana

DESCRICAÇÃO DA AÇÃO

- Relator: deputado Werner Wanderer

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DATA	MES	ANO	
		PL	3417	2000	04	10	2000	Ivana

DESCRICAÇÃO DA AÇÃO

- Abertura do prazo para recebimento de emendas (a partir de 06.10.00)

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DATA	MES	ANO	
		PL	3417	2000	17	10	2000	Karília

DESCRICAÇÃO DA AÇÃO

- Encerramento do prazo para recebimento de emendas (17.10.00). Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DATA	MES	ANO	
		PL	3417	2000	21	03	2001	Ivana

DESCRICAÇÃO DA AÇÃO

- Devolução da parecer contrário do relator, deputado Werner Wanderer.

SGM 3.21.03.025.7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DATA	MES	ANO	Ivana
- Descrição da ação								
<p>- Relator - deputado Werner Wanderer</p>								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DATA	MES	ANO	Ivana
- Descrição da ação								
<p>- Abertura do prazo para recebimento de emendas (a partir de 06.10.00)</p>								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DATA	MES	ANO	Ivana
- Descrição da ação								
<p>- Encerramento do prazo para recebimento de emendas (17.10.00). Não foram apresentadas emendas ao projeto.</p>								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DATA	MES	ANO	Ivana
- Descrição da ação								
<p>- Devolução de parecer contrário do relator, deputado Werner Wanderer.</p>								

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.417, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Institui o Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares da Polícia Militar do Distrito Federal.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares (QOPMC) da Polícia Militar do Distrito Federal, obedecendo as disposições da presente lei.

Parágrafo único O Quadro de oficiais Policiais Militares Complementares visa otimizar o processo de enquadramento do policial militar especializado de acordo com a deficiência operacional e administrativa da corporação, bem como possibilitar a ascensão profissional das praças com formação superior.

Art 2º O Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares será constituído por Policiais Militares de ambos os sexos, mediante concurso de provas e que tenham sido diplomados por instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art 3º O Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares é composto de oficiais dos postos de Segundo Tenente a Tenente-Coronel, sendo-lhes assegurado todos os direitos, deveres e prerrogativas estabelecidos em leis e regulamentos da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 4º Os oficiais componentes do QOPMC exercerão cargos ou funções em Unidades Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com as suas qualificações, auxiliando no desenvolvimento das atividades meio e fim, bem como outras de interesse da corporação.



Art. 5º Os Oficiais componentes do QOPMC concorrerão às substituições de comando e chefias, dentro de seu quadro e de acordo com sua especialidade, sendo vedado a transferência para outro quadro da corporação.

Art. 6º Aplica-se aos oficiais do QOPMC, no que lhes couber, toda a legislação vigente na corporação.

Parágrafo único. O oficial QOPMC privado de exercer sua habilitação, por ordem de autoridade competente, ficará adido ao Estado Maior da Corporação, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento do Comandante Geral, até que seja definida sua situação.

Art. 7º A idade-limite de permanência em atividade, bem como na reserva remunerada, afastamento superior a 02 (dois) anos ou definitivamente são regulados no Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 8º O Candidato que for aprovado e classificado no concurso para ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementar, será incluído no efetivo do curso, através de ato do Comandante Geral no posto de Aluno-Oficial.

§ Primeiro. Após a publicação do ato de nomeação o Aluno-Oficial será matriculado no Curso Especial de Formação para Oficiais do Quadro Complementar (CEFOR), o qual terá a duração de oito meses, divido em dois períodos iguais, destinados à formação profissional e estágio profissional.

§ Segundo. Ao final do Curso, o Aluno-Oficial deverá ter alcançado média de aprovação nos dois períodos, de formação e estágio profissional.

Art. 9º A avaliação de desempenho no CEFOR obedecerá os critérios estabelecidos na norma reguladora, baixada pela Diretoria de Ensino e aprovada pelo Comandante Geral da Corporação.

§ único A Diretoria de Ensino elaborará o currículo do CEFOR.



Art. 10 São condições para ingressar no Curso Especial de Formação de Oficiais do Quadro Complementar:

- I- ser brasileiro nato;
- II- ser policial militar do Distrito Federal;
- III- ter idade máxima de 45 anos na data de inscrição para o concurso;

IV- possuir diploma de Graduação de Nível Superior, de duração plena, **com habilitação no setor correspondente à área de inscrição**, quando for o caso, ou Certidão de Colação de Grau, visada quando for o caso pelo responsável pela Faculdade/Universidade e a prova de haver apresentado o diploma para registro na repartição federal competente e respectivo histórico escolar;

V- ser aprovado em todas as fases do concurso para ingresso no CEFOR;

VI- Não ter sido condenado por crime doloso com sentença transitado em julgado com pena superior a 02 (dois) anos.

Art. 11- Após a conclusão do CEFOR o Aluno-Oficial que obtiver aproveitamento no referido curso será efetivado pelo Comandante Geral da Corporação, no posto de Segundo Tenente QOPMC.

§ 1º. O Aspirante a Oficial que não concluir o CEFOR com aproveitamento ou que não alcance a média de aprovação em alguma das fases do curso, retornará ao posto anteriormente ocupado, neste caso, desde logo.

§ 2º. A freqüência ao curso não garante qualquer direito ao Aspirante que não tenha sido aprovado no curso de formação, exceto o de retorno ao posto ocupado.

Art. 12- O acesso ao demais postos do oficialato para os Oficiais do Quadro Complementar, bem como a matrícula em curso e estágios da corporação, obedecerão o disposto na **Lei de Promoção de Oficiais e Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal**.



Art.13- A critério do Comandante Geral da Corporação, observado o interesse da instituição, os Oficiais do QOPMC poderão participar de cursos e estágios fora da corporação, em âmbito nacional ou internacional, com vistas ao aperfeiçoamento e à melhoria do nível funcional

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em 01 de agosto de 2000.


Deputado ALBERTO FRAGA

02/08/00



JUSTIFICATIVA

A proposição tem a finalidade precípua de especializar o atendimento prestado pela Polícia Militar à sociedade, garantindo o aperfeiçoamento de suas ações, tanto nas atividades meio como fim e ao mesmo tempo servir de estímulo e propiciar o devido reconhecimento aos policiais que se aperfeiçoarem com um curso de nível superior.

Não é de hoje que a sociedade clama por uma polícia melhor. Na realidade esse desejo transformou-se hoje em uma exigência imposta a todos os profissionais de Segurança Pública de se reciclarem, se aperfeiçoarem com o escopo de atender melhor a comunidade.

Embora a educação seja pressuposto para um salto de qualidade nas atividades de qualquer instituição, o esforço de anos a fio em um banco escolar, não significa muita coisa dentro da Polícia Militar do DF para aqueles policiais que de uma forma até sobre-humana persistiram diante das dificuldades e buscaram o conhecimento. Na verdade, destinar uma parte do salário para pagamento de uma faculdade não significa retorno garantido, pois a corporação ainda não tem um quadro que absorva o homem especializado. O que ocorre é que muitas vezes a corporação paga profissionais e não utiliza a sua variadíssima mão de obra especializada.

A Polícia Militar do Distrito Federal possui inúmeros advogados, professores, pedagogos, matemáticos, físicos, administradores, economistas, analistas entre várias outras áreas de 3º Grau, mas que em virtude da falta de um quadro próprio, acabam migrando para outras instituições e empresas. Não é raro se ouvir de um estudante de nível superior que seja Policial Militar que ao final do curso trabalhará em outro local. Isso ocorre não por falta de identificação com o serviço policial, mas em razão de não ter reconhecido o esforço de cinco, seis anos de estudo.

Tal situação não pode perdurar por mais tempo. A Segurança Pública deve caminhar com maior velocidade a fim de reverter o quadro de insegurança por que passa o país. Nada melhor que começar por Brasília,



cidade que além de representar todo o país ainda lida com representações de todas as nações

Não podemos mais, na contramão da evolução, formar e especializar um profissional que possui todas as aptidões para o trabalho de Segurança Pública, com um alto nível de cultura, exatamente como deseja a população e ao final, vê-lo trocar a Polícia por outro emprego qualquer.

Por isso, convicto de que melhorando as Polícias Militares do País, melhoraremos por consequência a segurança do Brasil, conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação do importante projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.417/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.10.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000

Walbia Lóra
Secretária



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.417, DE 2000

Institui o Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Werner Wanderer

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, institui o Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares da Polícia Militar do Distrito Federal (QOPMC/PMDF), com vistas a otimizar o processo de enquadramento do policial militar especializado, de acordo com a deficiência operacional e administrativa da corporação, bem como possibilitar a ascensão profissional das praças com formação superior.

A proposição estabelece normas relativas à composição do Quadro, exercício de cargos e funções, legislação aplicável aos seus integrantes, condições de acesso ao curso de formação e promoções na carreira, avaliação de desempenho e participação em atividades externas à corporação.

Em sua justificativa, o ilustre Autor esclarece que a proposição tem a "finalidade precípua de especializar o atendimento prestado pela Polícia Militar à sociedade, garantindo o aperfeiçoamento de suas ações, tanto nas atividades meio, como fim", além de buscar servir de estímulo e de reconhecimento aos policiais que se aperfeiçoarem com um curso superior, intentando aproveitar, em benefício da própria Polícia Militar os conhecimento adquiridos por integrantes de seus quadros, em cursos de nível superior, como cursos de direito, pedagogia, matemática, física, administração e outros.

Conclui afirmando que a proposição, se transformada em lei,
He.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilitará a melhoria de qualidade dos serviços prestados pela Polícia Militar do Distrito Federal, em razão do aproveitamento de profissionais já qualificados para o trabalho policial e que se aperfeiçoaram com a aquisição de novos conhecimentos teóricos e culturais.

Nos termos do art. 119, **caput** e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi determinada a abertura de prazo, a partir de 16 de outubro de 2000, por cinco sessões, para a apresentação de emendas. Esgotado o prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 55, **caput** e parágrafo único, a análise do mérito da presente proposição limitar-se-á aos seus aspectos relativos à segurança pública e seus órgãos institucionais.

Em consequência, as questões relativas a eventuais inconstitucionalidades por vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei cria cargos e funções em órgãos da administração direta do Distrito Federal, cuja competência material de manutenção é da União, o que implica ser do Presidente da República sua iniciativa, e as questões referentes à inadequação financeira da proposição, que gera despesas sem indicar fonte de receita, não serão apreciadas por neste Parecer.

No que concerne ao mérito da proposição, é louvável a iniciativa do insigne Deputado Alberto Fraga em procurar aproveitar, no âmbito da própria PMDF, de acordo com as necessidades da corporação, as especializações adquiridas, no âmbito universitário, sem nenhum custo para os cofres públicos, por suas praças, visando melhorar a qualidade do serviço de segurança pública a ser prestado para a população, ao mesmo tempo em que oferece às praças um incentivo ao aperfeiçoamento pessoal, com base na possibilidade de ascensão, no Quadro de Pessoal da PMDF. *44.*



No entanto, não é possível a aprovação deste projeto de lei, uma vez que existem relevantes óbices que se sobrepõem ao valor intrínseco da iniciativa.

O primeiro destes óbices diz respeito à omissão da proposição sobre matérias essenciais à criação de um Quadro de Pessoal, em uma profissão que se caracteriza pela existência de planos de carreira extremamente bem definidos e na qual a progressão funcional obedece a regras rígidas.

Assim, não traz a proposição a definição de efetivo do Quadro que está sendo criado, a ausência de previsão da distribuição do efetivo definido pelos diferentes postos e a fixação das habilitações específicas e do número de vagas destinadas a cada habilitação.

A omissão destes elementos básicos, quando se está tratando da criação de um Quadro de Pessoal, se constitui, de forma clara, em um impedimento à aprovação do projeto, tendo em vista que não é possível, no âmbito do Poder Legislativo, definirem-se estes elementos ausentes, por serem matérias de competência específica do Poder que está estruturando o órgão, o qual sabe das suas necessidades e das suas disponibilidades de recursos para fazer frente às despesas decorrentes do aumento de gastos com o custeio de pessoal.

Por pertinente, cabe recordar que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente da República sancionou e promulgou, a Lei de Responsabilidades Fiscais. Portanto, seria um contra-senso aprovar-se uma proposição que implica aumento de custos para União – custos estes, aliás, indefinidos – sem que haja a previsão de fontes de custeio e sem, ao menos, ter-se uma idéia do impacto destes custos sobre o percentual da folha de pagamentos da União.

O segundo óbice diz respeito à forma de acesso ao Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, II, consagrou o princípio do concurso público, determinando que o acesso aos cargos públicos dar-
ha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, o que está sendo contrariado pelos arts. 2º, *caput*, e 10, inciso II.

Determina a proposição, em sentido contrário ao disposto no texto constitucional, que o acesso ao QOPMC far-se-á por “concurso de provas”, isto é, concurso interno de provas, não um concurso público.

Este entendimento – de que o concurso de provas é interno e não público – decorre da interpretação da justificação da proposição, apresentada pelo Autor, sendo reforçado pelo texto do art. 10, II, que define como condição para ingressar no Curso Especial de Formação de Oficiais do Quadro Complementar ser o candidato “policial militar do Distrito Federal”.

Para adequarmos a proposição ao texto constitucional seria necessário alterar-se seu texto para prever que o concurso de provas para acesso ao QOPMC seria público e para retirar a condição de policial militar do Distrito Federal, como requisito essencial para ingresso no curso de formação de oficial do QOPMC. Porém, ao assim procedermos, estariam desviando-nos, por completo do objetivo da proposição, que é, nos termos da justificação do projeto de lei, o aproveitamento interno do policial militar para constituição de um Quadro de Oficiais Complementar.

Em não sendo possível a elaboração de emendas que supram a inexistência de dados sobre o efetivo do Quadro que está sendo criado, a ausência de previsão da distribuição do efetivo definido pelos diferentes postos e a fixação das habilitações específicas e do número de vagas destinadas a cada habilitação e que promovam a adequação da proposição ao princípio do concurso público, sem que isto des caracterize, por completo, o objetivo do projeto, não resta outra alternativa senão a sua rejeição.

Em consequência, com fundamento nos argumentos expendidos, **voto pela rejeição** deste Projeto de Lei nº 3.417, de 2000.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001.


DEPUTADO WERNER WANDERER
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.417, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.417/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Werner Wanderer.

Participaram da votação os Senhores Deputados Hélio Costa, Presidente; Jorge Wilson, Neiva Moreira e Haroldo Lima, Vice-presidentes; Alberto Fraga, Alceste Almeida, Aldo Rebelo, Aloizio Mercadante, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Átila Lins, De Velasco, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Feu Rosa, Heráclito Fortes, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Lincoln Portela, Luiz Carlos Hauly, Maria Elvira, Maria Lúcia, Mário de Oliveira, Milton Temer, Paulo Delgado, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Valadares, Rubens Furlan, Vittorio Medoli, Wagner Salustiano, Waldir Pires e Werner Wanderer, Titulares; Antonio Feijão, Aracely de Paula, Benito Gama, Celso Russomanno, Dr. Héleno, Jair Bolsonaro, Jorge Khoury, Manoel Salviano e Mattos Nascimento, Suplentes.

Plenário Franco Montoro, em 15 de agosto de 2001.

Deputado HÉLIO COSTA
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.417-A, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

Institui o Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares da Polícia Militar do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. WERNER WANDERER).

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 05/08/00*

● **PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.417-A, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Institui o Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementares da Polícia Militar do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. WERNER WANDERER).

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- parecer da Comissão